



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.005610/2008-46  
**Recurso n°** 943.981 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-01.363 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** IOS EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

**OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO REAL X LUCRO ARBITRADO**

A apuração de omissão de receitas em elevada proporção, desacompanhada dos custos/despesas correspondentes, prejudica a apuração do IRPJ pelo lucro real. A tributação de praticamente toda a receita auferida pela empresa como se lucro fosse desfigura a própria hipótese de incidência do IRPJ, que sempre mira o lucro das empresas. Pelo art. 47, II, “b”, da Lei 8.981/1995, o lucro da pessoa jurídica deverá ser arbitrado quando a escrituração contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real.

**MULTA ISOLADA POR FALTA DE ESTIMATIVAS MENS AIS**

O entendimento de que a tributação do IRPJ não poderia ter se dado pelo lucro real anual compromete por si só a aplicação de multa isolada por falta de estimativas mensais, pois estas estimativas só são devidas naquele regime de tributação, não cabendo falar em estimativas mensais no regime do lucro arbitrado, que é sempre trimestral.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL**

Estende-se ao lançamento decorrente, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/09/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em

19/09/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 19/09/2012 por ESTER MARQUES

LINS DE SOUSA

Impresso em 20/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10830.005610/2008-46  
Acórdão n.º **1802-01.363**

**S1-TE02**  
Fl. 3

---

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que manteve integralmente exigências relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL do ajuste anual do ano-calendário 2003, afastou parcialmente a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ neste mesmo ano, e reduziu valores desta mesma multa nos meses em que ela foi mantida.

O lançamento está fundamentado em omissão de receitas apurada a partir de depósitos bancários com origem não comprovada, no montante de R\$ 194.068,41. Os depósitos foram identificados a partir de extratos bancários apresentados pela própria Contribuinte à Fiscalização.

Além das exigências de IRPJ e CSLL, e da multa isolada por falta de estimativas de IRPJ, foram também realizados lançamentos a título de PIS e COFINS, decorrentes da mesma infração, nos seguintes valores:

IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	TOTAIS EM R\$
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA	68.264,14
MULTA ISOLADA DE IRPJ	97.034,23
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	40.958,47
PIS	7.883,75
COFINS	14.334,25
<b>TOTAL</b>	<b>228.474,84</b>

Os montantes acima, no que toca aos tributos, incluem a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

Na primeira fase processual, a Contribuinte nada opôs às exigências referentes ao PIS e à COFINS, as quais, conforme informação de fls. 410, foram objeto de parcelamento e transferência para outro processo.

O litígio, portanto, restringiu-se ao IRPJ, à CSLL e à multa isolada por falta de estimativas de IRPJ.

O relatório constante da decisão recorrida, Acórdão nº 05-36.864, às fls. 414 a 424, descreve os argumentos apresentados pela Contribuinte em sua primeira peça de defesa - impugnação:

(...)

*Ao expor os fatos destaca a formalização de crédito tributário em valor superior à receita omitida e esclarece discordar apenas das exigências de IRPJ, CSLL e multas isoladas pela falta de recolhimento do imposto e contribuição devidos de estimativa, informando que os valores lançados a título de PIS e Cofins serão objeto de pagamento e parcelamento.*

*No mérito, considera ser indevida a forma de apuração do IRPJ e da CSLL, alegando que:*

*- a autoridade fiscal, simplesmente considerou que o valor “omitido” constituía-se, na integralidade, em lucro da Impugnante, o que legitimou a aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre a totalidade dos R\$ 194.068,41 (...) identificados nas contas bancárias da sociedade;*

*- é máxima contábil – amplamente amparada pela realidade dos fatos econômicos que a toda receita corresponde uma necessária despesa;*

*- para que fosse possível apurar o IRPJ e a CSLL na sistemática do lucro real/resultado ajustado, deveria ter perquirido também sobre as despesas incorridas para o auferimento das receitas “omitidas”, para que assim chegasse ao resultado efetivo da operação, em sintonia com o disposto nos arts. 247 e ss. do Decreto nº 3.000, vulgarmente conhecido como Regulamento do Imposto de Renda (RIR), e com o art. 37 da Instrução Normativa nº 390/04, de modo a render-se à natureza das bases de cálculo do IRPJ/CSLL que diz ter elegido para chegar ao quantum devido, quais sejam, o Lucro Real e o Resultado Ajustado;*

*- a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL eleita pela fiscalização não é a mais adequada para o caso dos autos, na medida em que a receita decorrente de movimentação bancária suscitada é vultosa, especialmente se confrontada com a declarada pela Impugnante, reclamando que o cálculo se dê a partir do Lucro/Resultado Arbitrado, conforme ementas de acórdãos do Conselho de Contribuinte que transcreve;*

*- há impossibilidade fática e jurídica de apuração do IRPJ e da CSLL de acordo com a sistemática do Lucro Real, uma vez que a quase totalidade da receita considerada não foi levada à tributação, sendo impossível identificar as despesas a elas inerentes, pelo que caberia o arbitramento do lucro e resultado do período, com fulcro no art. 530 do RIR, aplicável também à CSLL, com base no disposto no art.85 da IN 390/04;*

*- as deficiências identificadas na escrituração do contribuinte tornam impossível a apuração do lucro real, a menos que se entenda que a totalidade das “receitas omitidas” sejam lucro da Impugnante, o que não se pode presumir validamente, sob pena de evidente ofensa ao princípio da capacidade contributiva.*

*Defende a ilegalidade da multa isolada aplicada pela Fiscalização e a impossibilidade de sua cumulação com a multa de ofício, argumentando que:*

- não há espaço para a incidência da regra punitiva in casu e, mesmo que houvesse, não poderia a autoridade fiscal ter tomado por base para seu cálculo o valor do “lucro” apurado, e sim o do imposto eventualmente devido;

- do texto do art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96, extrai-se que a aplicação de referida penalidade tem lugar apenas e tão somente quando exigido o pagamento do imposto por estimativa, caso que não é o dos autos, pois, como visto no tópico anterior e fartamente fundamentado, a base de cálculo correta seria mesmo o Lucro/Resultado Arbitrado, haja vista a impossibilidade de apuração efetiva do Lucro Real/Resultado Ajustado, em virtude da ausência de reconhecimento fiscal de expressivos numerários identificados na movimentação bancária da Impugnante;

- e mesmo que assim não fosse, é evidente o equívoco no cálculo da penalidade em questão, tendo a autoridade fiscal tomado por base não o valor do imposto devido pela estimativa, como expressamente determinado pela regra acima colacionada (art. 44, II, b da Lei 9.430), mas sim a totalidade das receitas supostamente omitidas mês a mês, o que explica parcialmente os números absurdos do crédito tributário constituído pela Administração (R\$ 228.474,84 de tributo, contra R\$ 194.068,41 de receitas supostamente omitidas);

- ainda que correto fosse o cálculo da multa isolada, referida penalidade não teria a mínima possibilidade de aplicação, pois, já foi consolidado por torrencial jurisprudência administrativa que é impossível a cumulação da multa isolada prevista no art. 44, II, b da Lei 9.430/96 com a multa de ofício estipulada no inciso I do mesmo dispositivo legal, na medida em que, incidentes sobre a mesma base de cálculo (o valor do pagamento mensal devido), representariam a dupla punição para o mesmíssimo fato, qual seja, a ausência do pagamento do Imposto de Renda (transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes, atual CARF, e Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Conclui que seja porque qualquer estimativa com base nos valores supostamente omitidos pode ser validamente exigida da Impugnante, pois o IRPJ e a CSLL devem ser calculados com base no Lucro/Resultado Arbitrado, seja porque a multa isolada foi aplicada sobre base de cálculo equivocada (o valor da receita omitida, e não do eventual tributo devido por estimativa), seja ainda porque, mesmo que, calculada sobre a correta base de cálculo, faz-se impossível a cumulação desta penalidade com a multa devida em razão do lançamento de ofício do crédito tributário, claro está a impossibilidade da cobrança da multa isolada no caso dos autos.

Reitera não recorrer da autuação no que atine à contribuição ao PIS e à Cofins, e finaliza formulando pedido de anulação do Auto de Infração no tocante aos valores exigidos a título de IRPJ e CSLL ou, subsidiariamente, que o IRPJ e a CSLL sejam calculados de acordo com o Lucro/Resultado Arbitrado e que,

*em todos os casos, seja afastada a multa calcada no art. 44, II, b, da Lei 9.430/96.*

Como mencionado, a DRJ Campinas/SP cancelou uma parte das exigências impugnadas, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2003*

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RECEITAS**

*Consolida-se administrativamente a matéria não expressamente impugnada pela contribuinte, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Ano-calendário: 2003*

**FORMA DE TRIBUTAÇÃO. LUCRO REAL.**

*O lançamento deve pautar-se na sistemática de apuração adotada pelo contribuinte, se não houver motivos para desconsiderá-la. Tendo sido apresentados, em atendimento à intimação fiscal, todos os elementos da escrituração solicitados e considerados válidos pela Fiscalização para apuração do lucro real, improcedente a pretensão da contribuinte de valer-se de sua própria infração de omitir receitas para defender a necessidade de arbitramento de seu lucro para apuração do IRPJ e CSLL devidos.*

**MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS**

*O não recolhimento de estimativas sujeita a pessoa jurídica optante pela forma de tributação pelo lucro real anual à multa de ofício isolada, ainda que encerrado o ano-calendário.*

**CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL. COMPATIBILIDADE.**

*É compatível com a multa isolada a exigência da multa de ofício relativa ao tributo apurado ao final do ano-calendário, por caracterizarem penalidades distintas.*

**FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. QUANTIFICAÇÃO DA MULTA ISOLADA.**

*Utilizada, na apuração do IRPJ devido no ajuste final, a forma de tributação pelo lucro real em consonância com a opção da contribuinte em sua DIPJ, validando a escrituração apresentada, afasta-se a exigência de multa isolada em relação aos períodos para os quais inobservada a forma de determinação da base de cálculo estimada informada na mesma declaração e, para os períodos em que observada tal*

*informação, reduz-se a exigência a título de multa isolada para adequá-la ao percentual de 50% incidente sobre o valor das antecipações que deixaram de ser recolhidas.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 12/03/2012, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 09/04/2012, reiterando a mesma linha de argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Alegou ainda que não foram deduzidos na apuração do IRPJ e da CSLL os valores referentes ao PIS e à COFINS, o que também implicaria na violação do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária e, portanto, na nulidade da autuação.

Ao final do recurso, solicitou mais uma vez, conforme já havia feito em sua impugnação, que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de seu advogado, no endereço que indica.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente processo tem por objeto lançamento de IRPJ e CSLL fundado em omissão de receitas apurada a partir de depósitos bancários com origem não comprovada, no montante de R\$ 194.068,41. Os depósitos foram identificados a partir de extratos bancários apresentados pela própria Contribuinte à Fiscalização.

A infração ocorreu ao longo do ano-calendário de 2003.

O regime adotado para o lançamento de IRPJ foi o lucro real anual. Na mesma linha, a CSLL foi apurada com base no lucro líquido anual ajustado.

A mesma infração ensejou lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ no decorrer de 2003, e ainda a exigência reflexa de PIS e COFINS.

A Contribuinte nada opôs às exigências referentes ao PIS e à COFINS, as quais, conforme informação de fls. 410, foram objeto de parcelamento e já estão controladas em outro processo.

O litígio, portanto, abrangeu o IRPJ e a CSLL no ajuste anual, e a multa isolada por falta de estimativas de IRPJ.

### **IRPJ E CSLL – AJUSTE ANUAL**

Em resumo, a Contribuinte contesta a forma de lançamento adotada pela Fiscalização – Lucro Real Anual, alegando que estariam sendo tributadas as receitas e não o lucro da empresa, o que violaria a regra matriz de incidência do IRPJ e da CSLL.

A DRJ Campinas/SP manteve as exigências de IRPJ e CSLL em relação ao ajuste anual argumentando:

- que embora nenhuma receita tenha sido declarada, seria inviável a pretensão da Contribuinte para que fosse desconsiderada sua opção de tributação pelo Lucro Real e realizado o arbitramento;

- que o arbitramento é medida extrema, a ser adotada somente quando comprovado, de forma clara e inequívoca, a imprestabilidade da escrita para apuração do lucro ou a efetiva inexistência de livros e documentos fiscais;

- que diante das análises e justificativas expendidas pela Fiscalização e do procedimento adotado no presente processo de reiteradamente intimar a comprovar a origem dos recursos, dando-lhe diversas oportunidades para tanto, não pode a Contribuinte pretender

valer-se da própria infração que praticou de omitir receitas para defender a necessidade de arbitramento de seu lucro e tentar esquivar-se da exigência formalizada;

- que o resultado negativo (prejuízo do período de R\$ 1.362,44) apurado na escrituração apresentada em função das despesas ali consignadas e refletido na DIPJ transmitida à Receita Federal (fls. 38/97) foi considerado na autuação de IRPJ e CSLL, conforme demonstrativos de fls. 8 e 22;

- que eventuais outras despesas de que dispusesse a Contribuinte deveriam ser identificadas, comprovadas e escrituradas para serem passíveis de dedução na apuração do lucro;

- que a Contribuinte teve diversas oportunidades para se manifestar, tendo em conta as intimações que lhe foram dirigidas, e que sequer cogitou de reconstituir sua escrituração;

- que se custos deixaram de ser contabilizados, cumpria ao Contribuinte trazer tal prova em sua defesa, inclusive reconstituindo sua escrituração para demonstrar uma realidade diferente daquela apresentada à Fiscalização;

- que a tributação sob a sistemática do lucro real não tem como pressuposto uma escrituração contábil plenamente regular. Esta sistemática subsiste na presença de irregularidades, desde que estas não tornem a escrituração imprestável ou impossibilitem a identificação da movimentação bancária;

- que esta técnica não se aplica para dispensar o Contribuinte de ajustar sua escrituração com outros custos/despesas que teria deixado de contabilizar, e cuja dedução agora pretende, mediante utilização de coeficiente de arbitramento, após terem sido aferidas as receitas omitidas do mesmo resultado – receita essa acerca da qual nada opõe.

Em relação a esse caso concreto, não comungo do mesmo pensamento manifestado na decisão recorrida.

A Contribuinte apresentou sua DIPJ (fls. 38 a 97) praticamente com todos os campos zerados. Nas fichas que demonstram o resultado do período, constam apenas dois registros a título de “Outras Despesas Operacionais”, no valor de R\$ 556,95 (fls. 42) e “Outras Despesas Financeiras”, no valor de R\$ 805,49 (fls. 43).

O prejuízo no valor de R\$ 1.362,44, mencionado pela DRJ, corresponde exatamente à soma destes dois campos.

Por sua vez, o Livro Razão (cópias às fls. 124 a 147) esclarece que os R\$ 556,95 correspondem a despesas referentes à CPMF, e que os R\$ 805,49 correspondem a despesas bancárias (R\$ 754,86) e juros passivos (R\$ 50,63).

A meu ver, o cômputo destas despesas (na forma de compensação de prejuízo do próprio período fiscalizado), não tem o condão de justificar e nem de fortalecer a tributação das receitas omitidas pela modalidade do lucro real (IRPJ) ou lucro líquido ajustado (CSLL).

No ano autuado, a Contribuinte não escriturou contas de receita, e também não declarou qualquer receita em sua DIPJ, pelo que a receita omitida não foi somada a nenhuma outra, representando ela mesma toda a receita anual da empresa.

Deste modo, praticamente toda a receita auferida ao longo do ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 194.068,41, conforme apurado pela Fiscalização, foi tributada como se lucro fosse, eis que dela só foram deduzidas as despesas de R\$ 1.362,44, acima mencionadas.

A aplicação da regra contida no art. 24 da Lei 9.249/1995, segundo a qual a omissão de receita deve ser tributada “de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão”, merece ponderações.

Isto porque, de acordo com o art. 47, II, “b”, da Lei 8.981/1995, o lucro da pessoa jurídica deverá ser arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real.

Penso que seja esse o caso dos autos.

Uma contabilidade que sequer registra entre suas contas uma conta de receita não pode ser considerada apta para se determinar o lucro real.

Além disso, não é razoável considerar que toda ou praticamente toda a receita auferida por uma empresa ao longo de um ano represente lucro, pois restariam desfiguradas as próprias hipóteses de incidência de IRPJ e CSLL, que sempre miram o lucro das empresas.

Este, aliás, é o sentido das decisões do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes que foram mencionadas pela Recorrente, e que também expressam esse mesmo entendimento:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Ano-calendário: 1999 - LUCRO REAL x LUCRO ARBITRADO - OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. - A omissão de registro contábil de vultosa movimentação bancária revela escrituração imprestável para respaldar a apuração do IRPJ e das contribuições sociais com base no lucro real. Tal condição enseja a tributação pelo regime do lucro arbitrado. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - (1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-09.549 em 04.03.2008)*

*LUCRO ARBITRADO - OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - A omissão de registro contábil de vultosa movimentação bancária revela escrituração imprestável para respaldar a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real. Tal condição enseja a tributação ex officio pelo regime do LUCRO ARBITRADO. 1º CC. / 3a Câmara / ACÓRDÃO 103-22.616 em 20.09.2006. Publicado no DOU em: 24.11.2006.*

*IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - OMISSÃO DE RECEITAS - ARBITRAMENTO DO LUCRO - NECESSIDADE - Se imprestável a escrituração contábil por*

*inequívoca constatação, mormente se não identifica a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, o lançamento que apura omissão de receitas submete-se às regras do lucro arbitrado, sob pena de comprometer a certeza do crédito tributário.(1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-08.977 em 17.08.2006)*

Diante do contexto dos fatos apurados, deveria a Fiscalização ter realizado o arbitramento do lucro, e não tributado praticamente toda a receita anual da empresa como se lucro fosse.

Assim, não vejo como manter o lançamento de IRPJ e CSLL relativamente ao ajuste anual em 2003.

### **MULTA ISOLADA - IRPJ**

Quanto à multa isolada, a Contribuinte alegou que na tributação pelo lucro arbitrado não haveria que se falar em estimativas mensais; que não foi correta a forma de sua apuração, porque aplicada diretamente sobre as receitas e não sobre o tributo devido; e que ela não poderia estar cumulada com a multa de ofício referente ao lançamento no ajuste anual.

Parte de seus argumentos foi acolhida na decisão de primeira instância, remanescendo ainda exigências de multa isolada para os meses de julho e agosto de 2003.

O entendimento de que a tributação do IRPJ não poderia ter se dado pelo lucro real anual, conforme manifestado no tópico anterior, compromete por si só a aplicação de multa isolada por falta de estimativas mensais, pois estas estimativas só seriam devidas naquele regime de tributação, não cabendo falar em estimativas mensais no regime do lucro arbitrado, que é sempre trimestral.

Mas ainda que não fosse por esse motivo, penso que a parcela da multa isolada que restou mantida pela DRJ não poderia prosperar.

É que realmente a Fiscalização aplicou a multa isolada diretamente sobre a própria receita omitida, e não sobre o valor das estimativas, como seria o correto.

A DRJ, identificando esse problema, afastou a multa isolada para os meses de janeiro a junho de 2003, e a reduziu para os meses de julho e agosto/2003. Não houve lançamento de multa isolada em relação aos outros meses do ano.

Em sua decisão, a DRJ esclareceu que embora a Contribuinte tenha apresentado a Ficha 11 de sua DIPJ com valores zerados (fls. 45 a 48), ela informou a utilização de “Balanco ou Balancete de Suspensão ou Redução” para os períodos de janeiro a junho e de “Receita Bruta e Acréscimos” para julho a dezembro de 2003, concluindo que:

*Nesse contexto, para os períodos de janeiro a junho não há como prevalecer a exigência da multa isolada nos moldes em que formalizada, pois a reconstituição de balanços/balancetes de suspensão para apurar o IRPJ e determinar o novo valor da multa, representaria evidente inovação no lançamento, incabível em sede de julgamento.*

O fato é que a Contribuinte havia incorrido em algumas despesas ao longo do ano (conforme mencionado anteriormente), e estas despesas não foram consideradas para fins de apuração das estimativas na modalidade de balancetes de suspensão/redução. Além disso, não houve a apuração por balancetes cumulativos ao longo do ano, como deve ser quando se utiliza a sistemática de balancetes de suspensão/redução.

No caso, para lançar a multa isolada a Fiscalização considerou de forma estanque a receita bruta auferida em cada mês, o que acabou comprometendo o lançamento para os meses de janeiro a junho, conforme concluiu a DRJ.

Quanto às estimativas restantes, referentes aos meses de julho e agosto de 2003, a DRJ observou que a Contribuinte havia indicado em sua DIPJ a opção pela apuração de estimativa com base na "Receita Bruta e Acréscimos".

Deste modo, foi considerada válida a forma de apuração feita pela Fiscalização, que levou em conta apenas a receita bruta mensal da empresa, e de forma estanque, como mencionado acima.

Ocorre que a Fiscalização não utilizou o valor da estimativa não recolhida como base de cálculo da multa isolada. Em vez disso, ela aplicou a multa isolada de 50% diretamente sobre a receita omitida no mês.

Para ajustar o cálculo da multa, a DRJ então aplicou sobre a receita bruta mensal o coeficiente de 8%, e em seguida a alíquota de 15%, de modo a apurar o IRPJ/estimativa devido nestes meses, para então, sobre estes valores, aplicar a multa isolada de 50%.

Com isto a multa isolada que restou após a decisão de primeira instância, relativamente aos meses de julho e agosto, foi reduzida de R\$ 25.172,46 e R\$ 16.800,17 para R\$ 302,07 e R\$ 201,60, respectivamente.

Embora correto os ajustes matemáticos feitos pela Delegacia de Julgamento, penso que esse procedimento configurou uma evidente inovação no lançamento da multa isolada, que padecia de grave vício, eis que ela jamais poderia ser aplicada diretamente sobre a receita omitida. A Fiscalização nem ao menos aplicou a alíquota de 15% sobre a receita (quando a tomou como lucro) para apurar a base de cálculo da multa isolada, que seria o valor da estimativa devida.

Nestes termos, não haveria como subsistir a multa isolada, nem mesmo para os meses de julho e agosto de 2003, que foram mantidos pela DRJ, embora com redução.

Finalmente, registre-se mais uma vez que nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 - PAF, a intimação dos atos administrativos deve ser feita ao sujeito passivo e, quando por via postal, deve ser dirigida ao seu domicílio, sendo inviável o pleito de que as intimações sejam dirigidas ao patrono da Recorrente.

Processo nº 10830.005610/2008-46  
Acórdão n.º **1802-01.363**

**S1-TE02**  
Fl. 14

---

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar as exigências de IRPJ e CSLL no ajuste anual de 2003, e também a multa isolada por falta de estimativas de IRPJ.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

CÓPIA